



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.003795/2003-41
Recurso nº 160.484 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.805 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FRANCISCO SALES SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

Ementa:

MATÉRIA TRIBUTÁVEL. ERRO DE FATO.

Quando houver prova incontestada do erro de fato cometido pelo contribuinte, deve-se retificar o lançamento. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 16/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2000, ano-calendário 1999, em virtude de alteração, de ofício, de campos da Declaração de Ajuste Anual (fls. 12)

Os valores declarados foram alterados para:

- a) rendimentos tributáveis – R\$47.693,52;
- b) desconto simplificado – R\$8.000,00;
- c) IRRF – R\$3.055,44.

Houve a impugnação com as seguintes alegações:

a) fez as declarações dos anos-calendário 1998 e 1999, deixando de incluir o montante correspondente à pensão judicial, pois esta quantia não foi depositada em sua contacorrente e sim na conta corrente da beneficiária, que também fez sua declaração de ajustes;

b) quanto à dedução indevida de imposto retido na fonte no valor de R\$ 4,00, acredita tratar-se de erro de digitação, tendo em vista o envio pela internet da declaração ter sido por outra pessoa;

c) normas específicas sobre o assunto não admitem que o contribuinte em sua situação declare no modelo simplificado, sendo, portanto, obrigado a declarar no modelo completo; e

d) solicitando autorização para fazer declarações retificadoras no modelo completo referentes aos anos-calendário 1998 e 1999.

O acórdão de primeira instância manteve o lançamento com os fundamentos a seguir, em resumo:

a) o contribuinte declarou seus rendimentos do ano-calendário de 1999 de forma incorreta ao omitir rendimentos recebidos de pessoa jurídica quando informou rendimentos tributáveis de R\$ 27.427,68 (folha 06) e não de R\$ 47.693,52 (folhas 08);

b) a inclusão da dedução da pensão alimentícia paga não seria possível, em decorrência da opção do contribuinte pelo modelo simplificado, uma vez que essa escolha do contribuinte é definitiva, impedindo a mudança de formulário quando da entrega de declaração retificadora, nos termos art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 165/1999.

c) o atendimento do pleito do impugnante requereria uma retificação da declaração o que é vedado pela legislação acima mencionada;

d) a glosa de IRRF é matéria não contestada.

Ciente da decisão de primeira instância em 30-05-2007 (fls. 56), o recorrente apresentou recurso voluntário em 25-06-2007 (fls. 57), no qual apresenta os seguintes argumentos:

1. sempre declarou no modelo completo, pois o único existente até então;

2. é separado judicialmente há vários anos, em virtude do valor da pensão sua ex-esposa não era, inicialmente, obrigada a apresentar declaração do imposto de renda, o que passou a ocorrer com o aumento da pensão;
3. com o surgimento do modelo simplificado procurou a Receita Federal para saber se poderia usar esse formulário, sendo informado que sim, desde que a beneficiária da pensão “faça a parte recebida por ela” (sic);
4. já obteve provimento de recurso sobre idêntica matéria nesse Conselho, conforme documentos juntados aos autos (processo 13433.000526/2001-31) em que foi reconhecido o erro de fato, sendo que essa decisão somente foi proferida após a notificação da presente autuação;
5. discorre sobre dificuldades pessoais, sobre inadequação da forma de tributação e da tributação incidente sobre valores que já sofreram retenção na fonte;
6. não pleiteia retificação da declaração e sim que seja dado provimento ao recurso;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O cerne da autuação fiscal decorre do fato de o contribuinte, ao invés de informar os rendimentos e deduções constantes de seu comprovante de rendimentos (fls 08) em modelo completo de declaração, ter informado seus rendimentos em modelo simplificado de declaração no valor de R\$ 27.427,68, já descontados do valor de R\$ 20.215,84, pago a título de pensão alimentícia a Giselda Barbosa de Souza, e sobre tal valor aplicou o desconto simplificado de 20%, aproveitando-se, concomitantemente, de duas deduções inacumuláveis, gerando, desta forma, imposto a restituir no valor de R\$ 1.345,35 (fls. 06).

Sendo certo que o desconto simplificado substitui todas as outras espécies de dedução, independente de comprovação, porém sujeito ao limite legal, que no caso dos autos é de R\$8.000,00, o acórdão recorrido fundamentou-se na vedação da retificação que almeje a mudança de formulário, após o prazo de entrega da Declaração de Ajuste Anual, mormente quando já notificado do lançamento.

Destaco que na jurisprudência desse e. Conselho admite-se, excepcionalmente, a retificação do lançamento que implique em troca de formulário mais benéfico ao contribuinte quando for comprovado que se trata de erro de fato e não mera

mudança de opção por parte do contribuinte, de forma que cabe perquirir se, nesse julgamento, ficou comprovada a existência de erro de fato na adoção do formulário simplificado.

O reconhecimento de um erro de fato deve pautar-se em critérios objetivos, não basta a mera alegação do recorrente ou a demonstração de que o formulário adotado foi mais gravoso, daí a dificuldade de comprovação.

O recorrente alega que obteve orientação de servidor da Receita Federal sobre a forma de declarar no modelo simplificado, o que é de difícil senão impossível comprovação, uma vez que é notório que os contribuinte não recebem qualquer tipo de registro escrito sobre o conteúdo das informações recebidas nessa espécie de atendimento na Receita Federal.

É, portanto, questão que fica no plano das alegações e do juízo de verossimilhança por parte do julgador.

Na formação da convicção do julgador acerca da existência ou não do erro de fato é importante não se distanciar das máximas da experiências.

Neste caso concreto, o documento que comprova o rendimento tributável e a pensão alimentícia é um só, o comprovante de rendimento emitido pelo Ministério da Marinha (fls. 37). O valor da pensão alimentícia é muito superior ao valor máximo do desconto simplificado, de forma que contraria a lógica a utilização do modelo simplificado como uma opção do contribuinte. Somente o erro de fato justifica o comportamento adotado.

Oportuno ressaltar que a situação ora em litígio é idêntica à que foi tratada no acórdão 102-47.274, da 2ª Câmara do Primeira Conselho (fls. 70/72), tendo o mesmo recorrente, divergindo unicamente quanto ao exercício, pois aquele julgamento referiu-se ao exercício 1999, enquanto o presente aborda o exercício 2000.

Peço vênica para transcrever excerto do voto condutor daquele acórdão, e adotar como fundamentos do presente voto.

Não se trata, aqui, de se reconhecer a possibilidade ou não de se trocar o modelo do formulário da Declaração de Ajuste Anual. O que se discute nestes autos, é a correta apuração da matéria tributável efetuada pelo contribuinte em sua DIRPF do exercício de 1999. Todos sabem que a opção pelo modelo simplificado destina-se a contribuintes do imposto de renda com perfil diferente deste que aqui se examina. Tanto é verdade o que se afirma que há alguns anos o programa do imposto de renda, quando o contribuinte informa a matéria tributável, o alerta da vantagem de mudar para o formulário completo. Esta atitude denota que a justa tributação dos rendimentos é o objetivo da administração tributária.

Ora, o Estado não possui qualquer interesse subjetivo nas questões, também no processo administrativo fiscal

(...)

Todo erro ou equivoco deve ser reparado tanto quanto possível da forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte.

Neste contexto, concluo que só o erro de fato pode explicar a atitude do contribuinte, em apresentar a DAA do exercício de 1999 no modelo simplificado, quando seria muito mais vantajoso abater as deduções no modelo completo, comprovadas de plano, pelo Comprovante emitido pelo Ministério da Marinha (fl. 22).”

Processo nº 16707.003795/2003-41
Acórdão n.º **2802-00.805**

S2-TE02
Fl. 79

Ressalte-se que a transmissão de DIRPF2000 ocorreu antes de o contribuinte ser notificado da decisão acima (referente à DIRPF1999).

Uma vez admitido o erro de fato, deve-se cancelar o lançamento, do contrário estar-se-ia a afrontar o princípio da capacidade contributiva, um dos pilares do direito tributário, ao lado do princípio da legalidade.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso